

| | |
|--|--|
| | subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras e licitações. |
| 3. Alinhamento entre a demanda e o planejamento estratégico de contratação e ao Plano Anual de Contratações | A consecução desse evento correlaciona-se aos objetivos estratégicos "Garantir Melhores Condições de Trabalho" e "Gestão por competência". |
| 4. Requisitos da Contratação | <p>Ordenador: atribuições, responsabilidades, controle e delegação de competências.</p> <p>Direito financeiro e contabilidade pública: empenho, liquidação, pagamento e ciclo orçamentário.</p> <p>Recursos Humanos: legalidade e qualidade na gestão de pessoas na administração pública.</p> <p>Licitações: problemas comumente enfrentados pelo gestor, controle e qualidade.</p> <p>Obras públicas: planejamento, gerenciamento e controle.</p> <p>Gestão dos bens patrimoniais e bens de consumo.</p> <p>Suprimento de fundos e cartão de crédito corporativo.</p> <p>Controles internos e externos às atividades do gestor.</p> <p>Governabilidade e Governança.</p> <p>Gestão administrativa por resultados.</p> <p>Planejamento estratégico: objetivos, indicadores e metas para as áreas fim e meio.</p> <p>Transparência vertical e horizontal obrigatórias.</p> <p>Público Alvo: Ordenadores de despesa, Gestores, Agentes de Controle Interno, Agentes de Controle Externo, Membros de</p> |

| | |
|---|--|
| | |
| 7. Estimativa preliminares de preços ou preços referenciais | <p>Conforme proposta, o custo de cada curso é de R\$ 2.890,00, incluindo: Material didático e de apoio, Pasta Executiva, Coffee Break, Almoço e certificado de participação</p> <p style="text-align: center;">;</p> |
| 8. Mapa de riscos | <p>Entende-se que a elaboração de mapa de risco para esse tipo de contratação de cursos abertos não se faz necessária, porquanto trata-se de uma contratação simples, ordinária e de pequena monta. Essa assertiva tem por fundamento de validade o art. 12, 3º, da Resolução n. 182/2013, que, embora tal normativo verse especificamente sobre contratações de TI, pode ser aplicado, por analogia, ao caso em tela, uma vez que a exegese que se pode extrair desse dispositivo é que o custo benefício desse requisito de controle não compensa ser efetivado para contratações acima de R\$ 80.000,00, entendimento esse que possui respaldo no Princípio Constitucional da Eficiência.</p> |
| 9. Declaração de viabilidade ou não da contratação | <p>A contratação em tela deve ocorrer via inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II, c/c o art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93.</p> <p>Não seria viável cogitar da realização de uma licitação para a contratação, porque não é possível estabelecer</p> |

critérios objetivos de escolha, o que torna impossível a realização da licitação e determina a inexigibilidade como fundamento adequado para a contratação.

Quais, então, são os requisitos exigidos pela Lei e que devem ser reunidos para a contratação por inexigibilidade com base no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações?

Diz o referido artigo:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...) § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." Denota-se, assim, que são três os requisitos:

1º) O serviço deve ser técnico e especializado
Nesse aspecto, podemos dizer que, conforme expressamente previsto no art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são assim definidos:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)" O serviço técnico-profissional especializado se configura

por certos traços e peculiaridades que o distinguem de outras atividades humanas. Algumas características são: a) conhecimento teórico e prático; b) experiência com situações de idêntico grau de complexidade; c) capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido para idealizar e construir sua solução; d) capacidade didática para comunicar a solução idealizada; e e) capacidade de produzir convencimento; etc.

2º) O serviço deve ser de natureza singular

Os serviços de capacitação e aperfeiçoamento foram expressamente reconhecidos como tal pelo TCU, conforme trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,

DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;"

No mesmo sentido é a Orientação Normativa da Advocacia Geral da União (AGU) nº 18/09:

"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista".
As Soluções em Capacitação do III Brasil não são passíveis e licitação, são singulares, pois derivam de uma atuação intelectual, não podendo ser

| | |
|--|--|
| | <p>definidas de um modo objetivo e selecionadas por meio de critérios como preço e/ou técnica. Assim, não existe possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição com eventuais cursos existentes no mercado.</p> <p>3º) A empresa contratada deve ser notoriamente especializada. Como a escolha do particular que prestará serviços de natureza intelectual e singular não ocorre por meio um critério objetivo, o particular a ser contratado deve deter notória especialização, de modo que seu currículo permita à Administração presumir que sua atuação será a mais adequada na execução de serviço. O detentor de notória especialização inspira a confiança necessária para minimizar o risco envolvido na contratação, isto é, faz presumir a execução de um serviço satisfatório.</p> <p>Entende-se que aquele que detém notória especialização conta com um conjunto de fatores e condições que proporciona ao contratante a confiança de que ele é o mais adequado para a executar o objeto da contratação. Todas essas características citadas, além de outras, estão presentes conjuntamente nos cursos de capacitação e aperfeiçoamento ministrados pela Zênite.</p> <p>Trata-se, portanto, de contratação por inexigibilidade, fundamentada no art. 25, I, c/c o art. 13, VI, da Lei n. 8666/1993.</p> |
|--|--|

| | |
|--|-----------------|
| 10. Identificar os servidores que deverão participar da fiscalização do contrato, quando possível | Lívia Timm Roca |
|--|-----------------|